



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º 2 do proc. Nº 05913 de 2017 (a).....
--

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
26 09 17

5913

OFÍCIO GP. N.º. 941/2017

Proc. n.º. 6229/1977-9

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 22 de setembro de 2.017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.833, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Cumpre esclarecer que o art. 8º da Lei nº. 4.833/2009 concede isenção de 100% para imóvel com valor venal até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) e apartamento com área de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados). São 2.127 casos na cidade.

A alteração legislativa visa condicionar a isenção à renda do proprietário e reduzir a metragem da área construída do imóvel a ser anistiado.

A soma de fatores como a redução na composição média do número de membros das famílias e a elevação dos preços dos imóveis, sobretudo nas grandes metrópoles, culminou com a oferta mais intensa de apartamentos menores pelas construtoras.

Com isso, a manutenção da metragem de 60m<sup>2</sup> com isenção de IPTU, afastava cada vez mais os grandes empreendimentos da faixa de incidência do imposto e, como o tributo possui uma das maiores receitas do Município, tal situação já repercute nas finanças municipais.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Outra condição é a renda do proprietário. A lei vigente prevê isenção total do imposto para qualquer renda. A nova proposta visa corrigir esta distorção, limitando a isenção de 100% (cem por cento) do valor do IPTU aos proprietários com renda mensal de até 03 (três) salários-mínimos e, para os proprietários com renda entre 03 (três) e 06(seis) salários-mínimos, a proposta prevê desconto de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto. A partir de 06 (seis) salários-mínimos não será concedido desconto.

Outra medida apresentada no projeto de lei serve para evitar a perpetuação da dívida com a Prefeitura, sendo somente permitido o englobamento ou desmembramento de imóveis, caso não possuam débitos tributários ou de qualquer natureza vinculados ao imóvel.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Processo nº 6229/1977-9

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017

*“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.833, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XI, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei Municipal nº 4.833, de 10 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, os proprietários de único imóvel, com renda mensal até 3 (três) salários mínimos, sendo imóvel exclusivamente residencial, com valor venal até R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

I – não sejam unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédios de garagens;

II – não tenham área total construída superior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), no caso de imóvel edificado cujo tipo de construção seja “apartamento” ou superior a 80m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) na hipótese do imóvel edificado cujo tipo de construção seja “casa”.(NR)



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

5  
f

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 4.833 de 10 de dezembro de 2009 passa a vigorar acrescida no art. 8-A com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A** O proprietário de único imóvel, cujo valor venal seja até R\$ 79.000,00, (setenta e nove mil reais) com renda mensal acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, gozará de desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo incidentes sobre o imóvel que sirva de residência para si e sua família e que atenda aos requisitos dos Incisos I e II do art. 8º desta Lei.”

**Art. 3º** Sem prejuízo da multa moratória, a omissão do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, após finalizado o ano do lançamento, será penalizada com multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor corrigido com juros e multa de mora.

**Art. 4º** Nenhuma parcela, do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo, será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º** Não será realizado englobamento ou desmembramento de imóveis que possuam débitos tributários ou de qualquer natureza vinculados ao respectivo imóvel.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de....., 140º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 6229/77 – VII Vol.

## LEI Nº 4.833 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E SOBRE A TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO PARA O EXERCÍCIO DE 2010, CONCEDE ISENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam mantidos os métodos de cálculo do valor venal dos imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, previstos nos dispositivos da Lei nº. 3.944, de 06 de dezembro de 2000.

§ Único - Para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2010 serão adotados os valores unitários de metro quadrado de terreno constantes da Tabela I – Planta Genérica de Valores, anexa à Lei nº. 4.780, de 03 de julho de 2009, bem como os valores de construção previstos na Tabela anexa à Lei nº. 3.944, de 06 de dezembro de 2000, reajustados monetariamente nos termos do artigo 1º da Lei nº. 4.711, de 05 de novembro de 2008, utilizado como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao exercício de 2009.

Artigo 2º - Ficam mantidas para o exercício de 2010 as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referentes ao exercício de 2009, que são as seguintes:

I - Imposto Predial:

a) para imóveis de uso exclusivamente residencial, a alíquota será de 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), vedada, para tal caracterização, a destinação de qualquer parcela do imóvel para atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços;

b) para imóveis de uso misto ou destinados exclusivamente às atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, incluindo empresas de micro, pequeno, médio e de grande porte, a alíquota será de 1,27% (um inteiro e vinte e sete centésimos por cento).

II - Imposto Territorial:

a) a alíquota será de 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento);

b) os terrenos situados em vias dotadas de guias, sarjetas e pavimentação, que não possuam vedação e passeio construídos, definidos em regulamentos, serão tributados à razão de 6,19% (seis inteiros e dezenove centésimos por cento).